

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

LICITAÇÃO Nº 33/2021 – Grupo 1  
PROAD Nº 19625/2021-1

OBJETO: Contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de equipamentos e de todos os materiais necessários para a execução dos serviços, nas dependências dos edifícios onde estão instaladas as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

A empresa RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 69.207.850/0001-61, por sua representante legal, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante JC SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, apresentando no articulado a seguir as razões de sua irresignação.

#### I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por considerar habilitada a empresa JC SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, ao arremio das normas editalícias, sem verificar as graves falhas da documentação da licitante, em atender aos requisitos mínimos de habilitação previstos pelo Instrumento Convocatório.

#### II – DAS RAZÕES DE DIREITO DE REFORMA

A licitação, como é de amplo conhecimento, é regida pelo princípio de vinculação ao edital, que é lei entre os participantes e contém orientações objetivas, visando atender às finalidades centrais da licitação, que são: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais e lícitas (princípios da isonomia e legalidade); b) selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Portanto, a licitante vencedora de um certame licitatório deve: cumprir com todos os requisitos de habilitação e contratação, demonstrando a capacidade e solidez mínimas exigidas para atender com segurança a Administração, oferecendo proposta que além de econômica para a Administração, seja capaz de efetivamente arcar com todos os custos de execução contratual e permitir a essa empresa, os recursos necessários para cumprir com suas obrigações como empregadora e contribuinte de imposto públicos.

Em atenta análise à documentação da JC SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, que a licitante não atende esses pressupostos, uma vez que:

#### 1. A empresa não atende ao requisito de Qualificação Técnica quanto ao prazo de experiência mínima

O edital de licitação definiu em seu item 9.11 os requisitos mínimos para comprovação de qualificação técnica compatível com os serviços licitados, sendo a avaliação da qualificação feita segundo os seguintes critérios: quantidade mínima e prazo mínimo.

Nos termos da IN 05/2017, a Administração estabeleceu em seu item 9.11.1.1 que, para contagem do prazo mínimo de três anos de execução de objeto semelhante ao da contratação, a licitante poderia apresentar um único atestado que somasse o período de execução total mínimo exigido, ou ainda, apresente dois ou mais atestados cujos períodos de execução fossem sucessivos, ou seja, não sendo admitidos para fins de contagem de tempo de experiência, serviços concomitantes, visto que o lapso temporal de três anos deve ser respeitado.

Além do respeito aos critérios de contagem de prazo qualificação técnica, o edital estabelece em seu item 9.11.1.3 que "somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução".

A partir desses critérios, se extrai que para comprovar a correta qualificação técnica quanto ao prazo, a licitante vencedora deveria:

- a) Apresentar atestados cuja emissão tenha ocorrido um ano ou mais, após o início da execução contratual;
- b) Apresentar atestados cujos prazos de execução NÃO CONCOMITANTES somassem um período igual ou superior a 36 meses.

Em atenta análise aos quatro atestados de capacidade técnica apresentados pela JC SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, verifica-se que o atestado 017/2016 do Tribunal de Justiça não pode ser aceito para análise de qualquer dos critérios de qualificação técnica, uma vez que sua emissão ocorreu em 09/11/2016, menos de um ano após o

início da execução, que ocorreu em 16/01/2016.

Quanto aos demais atestados, observa-se o atendimento da condição prevista pelo item 9.11.1.3, porém, o somatório de seus prazos de execução não concomitantes não atinge o período exigido de 3 anos previsto pelo item 9.11.1.1, conforme demonstramos, sem sombra de dúvidas abaixo:

Atestado 007/2015 – execução de 30/01/14 a 29/01/16

Atestado 011/2021 – execução de 20/08/14 a 18/08/16

Atestado 008/2015 – execução de 03/10/14 a 02/10//16

Período de qualificação técnica comprovado: de 30/01/14 a 02/10/16 = 32 meses e 2 dias = 2 anos, 8 meses e 2 dias.

## 2. A empresa não atende ao requisito mínimo de Qualificação Econômico-Financeira exigido

Quanto à qualificação econômico-financeira, é flagrante que a licitante JC SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI não atendeu a condições básicas de regularidade dos documentos exigidos pelo edital, não fazendo jus ao direito de habilitação e aceitação. Em seu 9.10.2, o instrumento convocatório demanda a apresentação de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e elaborados e registrados nos termos da legislação em vigor (...) VEDADA SUA SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS”.

Ao enviar sua documentação, a Recorrida apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis de exercício intermediário, apenas referente ao período de novembro a dezembro de 2020, situação que era especificamente vedada pelos requisitos de qualificação econômico-financeira da contratação.

Destaque-se, que embora o edital preveja nos subitens 9.10.2.1 e 9.10.2.2 duas exceções para a obrigação para apresentação do balanço e todas as demonstrações contábeis exigíveis para o último exercício social da empresa, trazida pelo item 9.10.2, nenhuma dessas situações se aplica a empresa JC SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, conforme comprova seu contrato social, uma vez que a empresa não foi constituída durante o exercício social vigente e que a cláusula sexta de seu contrato social define que seu exercício social não permite balanço intermediário, tendo exercício social igual ao ano civil.

Além de não ser permitida pelo edital a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis de período intermediário, é obrigação legal da empresa escriturar todo o seu exercício social, não sendo admitida pela ITG 1000 – Resolução CFC 1.418/2012 e Resolução CFC 1.374/2011 a escrituração de apenas uma parcela do exercício social, visto que, ainda que com pouca movimentação contábil, enquanto empresa existente, que não tem intenção de entrar em processo de liquidação, a entidade possui bens e direitos a escriturar e declarar ao fisco, despesas financeiras (ao menos uma conta bancária), responsabilidades como aluguéis ou IPTU, alvarás, contas de consumo e outras taxas públicas, visto que é obrigada a manter um prédio sede, ainda que seja apenas uma sala, implicando em movimentação financeira e contábil que deve, obrigatoriamente ser escriturada nos termos da legislação vigente.

Portanto, a apresentação de balanço e demonstrações contábeis de 2020 apenas no exercício de novembro e dezembro de 2020, sem apresentar também balanço e demonstrações contábeis do período de janeiro a outubro, demonstra a escrituração contábil em desacordo com a legislação e o descumprimento completo das condições de qualificação exigidas pelo item 9.10.2 do edital, quando ao prazo (referente ao último exercício completo) e na forma (“nos termos da legislação em vigor”), não sendo, uma simples “declaração de inatividade empresarial”, suficiente para correção dos vícios da qualificação econômico-financeira.

Não bastasse as irregularidades que impedem completamente a habilitação da Recorrida, o balanço patrimonial apresentado ainda demonstra indícios de graves incoerências na escrituração realizada. Reparem: uma empresa impedida de licitar e contratar por cinco anos, até maio de 2021, completamente inativa até novembro de 2020, como declarou a Recorrida, escreveu manter em caixa (dinheiro vivo) R\$ 713.710,64, quantia completamente descabida de se manter em espécie para qualquer entidade.

Tamanha discrepância é um indício da existência de inconsistências nos valores escriturados, indicando que além da irregularidade da escrituração do exercício, a empresa se equivocou na apresentação sua real situação contábil, tornando inválidos também os índices contábeis apresentados pela licitante.

O descumprimento flagrante dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira aqui demonstrados, além das inconsistências contábeis preocupantes existentes, demonstram que habilitação e aceitação da empresa JC SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI não possui qualquer legitimidade, ferindo de morte o princípio da vinculação ao edital, bem como ao princípio da legalidade e isonomia, não devendo prosperar sob nenhuma hipótese, sob pena de macular a legitimidade de todo o certame.

## III – DO PEDIDO

Com fundamento nas razões apresentadas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa JC SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, inabilitada para prosseguir no certame, tendo vista o descumprimento total de requisitos cruciais de habilitação técnica e habilitação econômico-financeira.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa da presente contrarrazão à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de seja apreciada, como de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Bárbara d'Oeste, 21 de outubro de 2021.

RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

São Paulo (SP), 26 de outubro de 2021.

Ao  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES  
Rua Dr. Quirino, 1080, Centro  
Campinas/SP

At.: Sra. Ana Carolina dos Santos Ramos  
Ilma. Pregoeira

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 33/2021  
PROAD N.º 19625/2021-1

OBJETO: Contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de equipamentos, e de todos os materiais necessários para a execução dos serviços, nas dependências dos edifícios onde estão instaladas as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I e na Minuta de Contrato - Anexo V, partes integrantes deste edital.

Prezados Senhores,

JC SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, estabelecida à Rua Correia Salgado, 232 - Vila D. Pedro I - São Paulo - SP - CEP 04267-010, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 14.782.958/0001-96, por seu representante legal, vem à presença de V.Sª. para apresentar as razões de contra-recurso impetrado pela empresa RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, em face à decisão dessa Douta Comissão em habilitá-la no certame em referência.

Trata o Pregão da Contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de equipamentos, e de todos os materiais necessários para a execução dos serviços, nas dependências dos edifícios onde estão instaladas as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I e na Minuta de Contrato - Anexo V, partes integrantes do edital do Pregão em referência.

Inconformada com sua situação no certame, a empresa recorrente RCA, acima mencionada, consoante os ditames da Lei 8666/93, tempestivamente, impetrou Recurso Administrativo, apresentando os elementos que motivaram o seu entendimento de que injustamente esta empresa FOI HABILITADA, buscando comprovar seus argumentos e, no afã da apresentação de suas razões, decidiu rechaçar o resultado do certame.

A recorrente pretende demonstrar que a recorrida não atendeu as exigências editalícias, sendo certo que todo o certame licitatório tem como princípio a vinculação ao edital.

O recurso da proponente RCA de acordo com o ESCOPO DO RECURSO, teve como único e exclusivo objetivo, tornar insubsistente o ato de nossa habilitação face alegadas irregularidades, conforme abaixo:

- 1) Alega que a JC não atende ao requisito de Qualificação Técnica quanto ao prazo de experiência mínima. O Edital de licitação definiu em seu item 9.11 os requisitos mínimos para comprovação de qualificação técnica compatível com os serviços licitados, sendo a avaliação da qualificação feita segundo os seguintes critérios: quantidade mínima e prazo mínimo. Grifo nosso.
- 2) Alega que a JC não atende ao requisito mínimo de Qualificação Econômica-Financeira exigido. Quanto à Qualificação Econômica-Financeira, é flagrante que a licitante JC SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI não atendeu a condições básicas de regularidade dos documentos exigidos pelo edital, não fazendo jus ao direito de habilitação e aceitação. Em seu 9.10.2, o instrumento convocatório demanda a apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e elaborados e registrados nos termos da legislação em vigor (...) VEDADA SUA SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS". Grifo nosso.

ESSAS SÃO AS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE RCA, PELAS QUAIS PASSAMOS A EXPOR E FUNDAMENTAR:

É A DEFESA:

Pelo exame dos fatos e documentos, que é o que de fato importa, resta a verdade inequívoca de que a JC tornou-se a licitante vencedora do procedimento, porque de fato foi aquela que apresentou todas as condições exigidas pelo Edital de Pregão, a proposta de menor valor com atendimento pleno à todas as exigências editalícias, no que diz respeito a custos exequíveis e documentação comprobatória de aptidão jurídica, financeira e técnica.

Argumentando sobre as alegações da recorrente por item, temos:

1) Alega a recorrente que a JC não atende ao Requisito de qualificação técnica.

A RCA, no afã de derrubar a análise criteriosa que a D. Pregoeira e sua Equipe impuseram às planilhas e documentos da JC, incorre em conduta leviana e despreparada, quando demonstra seus fracos argumentos. A RCA não utilizou do mínimo necessário para compor suas razões, que era de ter dado vistas ao processo, estas que são franqueadas e mencionadas no item 11 do edital, Dos Recursos, em seu subitem 11.4, que transcrevemos:

11.4 . Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital. Grifo nosso.

Se a empresa RCA, tivesse feito as vistas que lhe assistem como direito, teria visto os documentos solicitados pela D. Pregoeira, como diligência que são comuns e habituais, onde foram esclarecidos os prazos dos contratos, objetos de nossos atestados e demais dúvidas.

A pregoeira seguiu os ditames do ato convocatório e realizou diligências (por e-mail), e até no momento da habilitação frisou que a avaliação foi feita por ela e pela equipe de apoio em toda documentação de habilitação e propostas, o que demonstraremos nas mensagens a seguir:

Pregoeiro 08/10/2021 14:01:28 Para JC SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - Prezada licitante, boa tarde. Referente ao Grupo 1 será aberto anexo para envio das Planilhas de Custos e Formação de Preços corrigidas conforme já informado detalhadamente por e-mail, juntamente com a declaração de contratos firmados ajustada, declaração referente ao Balanço Patrimonial e Guia GFIP.

Pregoeiro 18/10/2021 14:31:05 Tendo em vista que a análise por parte desta pregoeira e sua equipe de apoio, das propostas e documentos de habilitação dos Grupos 1 e 2 foi finalizada e aceita por esta Administração, será dado prosseguimento aos andamentos desta licitação.

Pregoeiro 18/10/2021 14:32:06 Comunico, ainda, que esta pregoeira procedeu ao aceite das propostas dos Grupos 1 e 2 no Sistema e será dado seguimento com habilitação do fornecedor dos Grupos 1 e 2 neste Comprasnet e a consequente abertura de prazo para intenção de recurso, em conformidade com o item 11 do Edital. Grifo nosso.

Não restam dúvidas que nossa empresa apresentou toda a documentação conforme legislação vigente e ditames do ato convocatório, caindo por terra as alegações da empresa recorrente, pois são infundadas, carecem de interpretação e entendimento das cláusulas editalícias por parte da empresa recorrente RCA.

Mas para não ficarmos em nossas palavras iremos comparar a contagem de tempo feita pela RCA, e a que realmente é a correta e foi comprovada para Pregoeira e sua Equipe quando solicitado:

Contagem RCA:

Em atenta análise aos quatro atestados de capacidade técnica apresentados pela JC SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, verifica-se que o atestado 017/2016 do Tribunal de Justiça não pode ser aceito para análise de qualquer dos critérios de qualificação técnica, uma vez que sua emissão ocorreu em 09/11/2016, menos de um ano após o início da execução, que ocorreu em 16/01/2016.

Quanto aos demais atestados, observa-se o atendimento da condição prevista pelo item 9.11.1.3, porém, o somatório de seus prazos de execução não concomitantes não atinge o período exigido de 3 anos previsto pelo item 9.11.1.1, conforme demonstramos, sem sombra de dúvidas abaixo:

Atestado 007/2015 – execução de 30/01/14 a 29/01/16

Atestado 011/2021 – execução de 20/08/14 a 18/08/16

Atestado 008/2015 – execução de 03/10/14 a 02/10/16

Período de qualificação técnica comprovado: de 30/01/14 a 02/10/16 = 32 meses e 2 dias = 2 anos, 8 meses e 2 dias. Grifo Nosso.

Contagem JC, e aferida pela Equipe e Pregoeira.

Atestado 007/2015 – de 30/01/14 a 29/01/16 – 28 funcionários

Atestado 011/2021 – de 20/08/14 a 18/08/16 – 130 funcionários

Atestado 008/2015 – de 03/10/14 a 02/10/16 – 38 funcionários

Atestado 007/2021 – de 16/01/16 a 15/01/18 - 115 funcionários

Período de Qualificação técnica comprovado: de 30/01/14 a 15/01/18 = 47 meses e 16 dias = 3 anos 11 meses e 16 dias.

Obs.: O Atestado 007/2021, é a atualização do Atestado 017/2016, que enviamos a Pregoeira quando nos solicitou a confirmação do Prazo.

Obs.2: Toda capacitação técnica (Atestados acima) foram inseridos no portal do Sicaf para aferição das Equipes e Pregoeiros.

Portanto todos os argumentos levianos apresentados pela RCA, caem por terra, com as comprovações aferidas pela D. Pregoeira e Equipe, e se ratifica nosso atendimento aos quesitos de qualificação técnica, que com todo o critério e detalhes foram analisados.

2) Alega a recorrente que a JC não atende ao Requisito mínimo de qualificação econômica-financeira exigido

Quanto à qualificação econômico-financeira, é flagrante que a licitante JC SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI não atendeu a condições básicas de regularidade dos documentos exigidos pelo edital, não fazendo jus ao direito de habilitação e aceitação. Em seu 9.10.2, o instrumento convocatório demanda a apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e elaborados e registrados nos termos da legislação em vigor (...) VEDADA SUA SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS". Grifo nosso.

Mais uma vez, agora na parte econômica-financeira, a empresa RCA, demonstrando seu inconformismo, tenta descaracterizar o empenho da D. Pregoeira e sua Equipe, e subestima o preparo desses profissionais na condução do Certame. A RCA, acusa, insulta, julga e condena, sem fazer o mínimo, já ressaltado aqui nesta peça, que é ter feito vistas ao processo, que lhe é direito, mas preferiu, supor, imaginar, criar narrativa, fantasiar argumentos, ao invés de investigar, verificar, respeitar a análise de pessoas sérias e evitar a notória tentativa de procrastinar o processo.

Mas diante desta tentativa desamparada da RCA, temos a verdade inequívoca, que são os documentos comprobatórios que após solicitados foram remetidos em diligência e aprovados pela D. Pregoeira e sua Equipe.

Discorremos então sobre o que realmente compõe nossa qualificação econômico-financeira: Apresentamos o Balanço 2020 (Livro 4), neste ano de 2020 somente tivemos movimento nestes dois últimos meses (Novembro e Dezembro) realmente, e isso declaramos quando nos fora questionado pela D. Pregoeira, e também encaminhamos o Balanço 2018 (Livro 3), em que pese a declaração ser suficiente, entendemos que o encontro de contas de um livro para outro seria importante.

Em diligência de complementação, enviamos ainda DCTF's do período de inatividade, bem como notas fiscais derradeiras, ou seja, últimas emitidas em 2018, e as mais recentes emitidas. As de 2018 constam em valores recebidos e apontados no Sped 2018, e estes mesmo valores constam do balanço de 2020, que é a sequência contábil. Portanto comprovamos nosso período de inatividade e as contas dos balanços sequenciais batem e se complementam, balanço 2018 Livro 3 e Balanço 2020 Livro 4.

Além de nosso balanço ser fiel ao que realmente aconteceu, é sabido por todos que a falta de movimento não é inserida no Sped, ou seja, meses sem movimento não aparecem no demonstrativo, e não faríamos qualquer inserção de dados em meses para os quais o movimento realmente não ocorreu.

Quanto a ter em Caixa o valor de R\$ 713.710,64, gostaríamos de entender aonde quer chegar a RCA com tal apontamento, mas não vamos nos aprofundar nos motivos ou intenções da recorrente, temos somente a colocar que nossa empresa atende e atendeu contratos vultuosos em tribunais, e por um acontecimento que nos gerou grande experiência, ficamos sem licitar durante um período, porém sabedores de nossa capacidade de entrega e de comprometimento, mantivemos capacidade de investimento para o futuro que chegou e aqui estamos operando novamente grandes contratos e mantendo caixa para nossas operações. Além do que não conhecemos legislação que proíba uma empresa manter caixa para seus futuros projetos. A RCA também não deve conhecer leis que impeçam isso.

Diante de tais alegações, verificamos que o recurso impetrado pela recorrente RCA contém apenas falácias vazias e desprovidas de fundamento, visto que a intenção é tumultuar o bom andamento do certame.

A pregoeira e sua equipe são soberanos na avaliação e no cumprimento dos ditames editalícios, porém, mesmo assim, não se furtaram de seguir a Lei em suas ordenanças e ditames, trazendo em todos os momentos do certame, clareza, transparência e lisura ao processo.

É inadmissível olharmos para os fatos e aceitarmos os argumentos da recorrente, que no afã de demonstrar seu inconformismo, se esqueceu de avaliar corretamente o edital e a Lei e preferiu profanar a decisão da Pregoeira e sua Equipe, do que aceitar sua derrota dentro de um processo dirigido de forma exemplar pela D. Pregoeira e sua Equipe, que demonstraram entender e dominar completamente não somente o sistema, como também as leis e detalhes administrativos e jurídicos que regem o certame licitatório.

A recorrente não levou em conta, para argumentar, o próprio espírito da Lei de Licitações.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, de moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Desse ordenamento ressalta a obrigação da Administração em eleger a melhor proposta, obedecidos os princípios básicos de um processo licitatório. E, no presente caso, a JC é a empresa que detém as qualificações que garantem a preservação dos interesses da Administração e, por consequência, a preservação do interesse público pela garantia da prestação dos serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos.

Trata-se, a nosso ver, de manifesta motivação no sentido de tumultuar o processo, já que, de forma cristalina, não lhes assiste a pretensa razão para desclassificar/inabilitar a JC.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no

instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Assim, para análise das presentes contra razões, deve preliminarmente o autor do edital se posicionar no sentido de ser ou não taxativo o rol de requisitos da proposta previstos no Diploma Legal, e concluindo pela taxatividade, até porque consagrada está na mansa e pacífica doutrina e jurisprudência pátrias, haverá de manter a decisão prolatada.

Tanto a proposta quanto a documentação apresentada por esta empresa, ao contrário do que tenta propalar a recorrente, resiste não somente ao exame visual de exeqüibilidade, sujeita-se também "à régua de cálculo".

Quer nos parecer que a recorrente acostumou-se a um tempo em que bastava a interposição de recurso através de um texto qualquer, desconexo, sem consistência, ou seja, "sem pé nem cabeça" para, com isto, atingir a entidade licitante com a suficiência necessária para tumultuar o procedimento, paralisando a licitação com conseqüências nefastas principalmente para a administração que, de boa fé, quer evitar qualquer solução de continuidade para os importantes serviços que presta à sociedade.

Felizmente, não foi esse o caminho adotado pelos competentes técnicos, responsáveis pela condução do Procedimento, pois souberam avaliar adequadamente a aceitabilidade de nossa proposta que, tão clara é a questão, que os fatos e a documentação que os corrobora dizem por si só e, por si só também encerram os argumentos.

A atitude da Ilustre Pregoeira e sua Equipe quanto ao resultado declarado, revestiu-se da mais absoluta retidão e responsabilidade. Em assim sendo queremos crer que o resultado do julgamento divulgado pela Ata de 18 de outubro de 2021 não será ratificado e sim confirmado. Estamos tranqüilos e certos de que haverá uma detida reavaliação do recurso e das contra-razões ora apresentadas conforme admite o parágrafo terceiro do artigo 109 da Lei 8.666, de 21/06/1993 e suas posteriores alterações e, finalmente a conclusão pela manutenção do aludido resultado, propiciando que somente aquela empresa que realmente atendeu na plenitude ao instrumento convocatório esteja autorizada a contratar com a administração.

Diante do exposto, espera a recorrente seja negado provimento ao recurso aqui referendado, mantido o resultado do julgamento divulgado pela Ata de 18 de outubro de 2021, a fim de que se preserve a mais alta e verdadeira

JUSTIÇA.

JC SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

##### DECISÃO PREGOEIRA – FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns estabelece:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

Em complemento, o Art. 17 determina que caberá ao pregoeiro, em especial:

"[...]"

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

"[...]"

Como visto acima, a verificação da conformidade da proposta ao instrumento convocatório é função inerente ao Pregoeiro e sua equipe de apoio, sendo que a desclassificação das propostas em desacordo com o Edital deve ser procedida de forma objetiva e fundamentada.

Com relação às alegações referentes à qualificação técnica, esclarecemos que a Recorrida JC Serviços anexou no Comprasnet, entre outros, os seguintes Atestados de Capacidade Técnica:

Atestado de Capacidade Técnica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Contrato n.º 207/14, com vigência de 20/08/2014 a 19/08/2016, emitido em 26/04/2021, com a informação de 130 "funcionários fixos".

Atestado de Capacidade Técnica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Contrato n.º 335/2015, com vigência de 16/01/2016 a 15/01/2018, emitido em 09/11/2016, citado pela Recorrente como "017/2016"

Pois bem. COM RELAÇÃO A ESTE ÚLTIMO ATESTADO, APÓS REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, FOI VERIFICADO, NO SICAF, OPÇÃO "CONSULTA NÍVEL V - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", O ANEXO DO ATESTADO SOB N.º DE REGISTRO "007/2021", DATADO DE 28/09/2021, DATA DO CERTAME, PORÉM, EM HORÁRIO POSTERIOR À REALIZAÇÃO DA DISPUTA, COMPLEMENTANDO O ATESTADO ANTERIOR. E, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 5.3 DO EDITAL, É POSSIBILITADA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO POR MEIO DO SICAF. O DOCUMENTO CONFIRMA O PERÍODO DE VIGÊNCIA DE 16/01/2016 A 15/01/2018, E ATESTA O QUANTITATIVO DE 90 "FUNCIONÁRIOS FIXOS" E 25 "FUNCIONÁRIOS VOLANTES".

E, dessa forma, com o somatório dos atestados acima citados, a empresa JC Serviços atendeu ao determinado no edital quanto ao quesito de qualificação técnica, especificamente ao quantitativo mínimo exigido de trabalhadores, pelo período de três anos, conforme estabelece o item 9.11.1.8, "para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 03 (três) anos, admitindo-se, ainda, a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos."

Relevante lembrar que no Acórdão n.º 2.627/2013-Plenário, o TCU destaca: "IMPORTA REPISAR QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA TEM NATUREZA DECLARATÓRIA – E NÃO CONSTITUTIVA – DE UMA CONDIÇÃO PREEXISTENTE. É DIZER QUE A DATA DO ATESTADO NÃO POSSUIU QUALQUER INTERFERÊNCIA NA CERTIFICAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu."

Dessa forma, verifica-se que desde 2013 o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame.

Por fim, o recente Acórdão do TCU n.º 1.211/2021-Plenário, enfatiza que: "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Com relação ao Balanço Patrimonial, a empresa JC Serviços apresentou Balanço registrado no Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, da Receita Federal do Brasil. O período da escrituração consta de 01/11/2020 a 31/12/2020. Na folha "TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO" consta "Data de início: 01/11/2020 e Data de término: 31/12/2020."

Em diligências realizadas junto à empresa JC Serviços, esta informou que estava inativa e iniciou sua "movimentação contábil no Ano de 2020 a partir de 01/11/2020, motivo pelo qual o Balanço Patrimonial teve início em 01/11/2020, o que comprovamos com o envio do Livro 3 (Sped 2018) e Livro 4 (Sped 2020)."

A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2004/2021 dispõe, em seu Art. 1º, que "a Escrituração Contábil Fiscal (ECF)

será apresentada, a partir do ano-calendário de 2014, por todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, de forma centralizada pela matriz, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§ 1º A OBRIGATORIEDADE A QUE SE REFERE O CAPUT NÃO SE APLICA:

(...)

III - ÀS PESSOAS JURÍDICAS INATIVAS, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica."

Corroborando, a Zênite Consultoria, especialista em matéria de contratação pública e suporte para a Administração Pública, afirmou, em seu artigo <https://zenite.blog.br/a-exigencia-de-balanco-patrimonial-referente-a-periodo-de-inatividade-da-licitante/> que "de acordo com as normas de contabilidade, o balanço patrimonial é o documento que resume as atividades da empresa, num determinado período, nos seus aspectos patrimoniais e financeiros. Diante de tal finalidade, se a empresa está inativa, tudo indica que seja materialmente inviável a elaboração de um balanço patrimonial. Isso não quer dizer, contudo, que reste inviabilizada sua participação."

Reforçando, ainda, a consultoria RHS Licitações, em questionamento recebido, esclareceu:

"Uma Micro empresa que ficou inativa por 4 anos e não possui balanço patrimonial, pois nesse período não houve movimentação financeira; estamos ativando novamente essa empresa e iremos participar de licitações. Como faremos para participar de uma licitação neste caso, quando se é exigido o balanço patrimonial e índices de liquidez mínimos? As empresas que estiveram inativas no ano anterior à realização da licitação devem apresentar cópia da declaração de inatividade entregue a Receita Federal, apresentando cópia autenticada do último Balanço Patrimonial que antecede a condição de inativa, se houver. (Colaborou Dra. Christianne Stroppa, advogada especializada em licitações Públicas, Contratos Administrativos e Consultora da RHS LICITAÇÕES)." - <https://licitacao.com.br/index.php/se-uma-empresa-nao-tem-balanco-patrimonial-como-pode-participar-de-uma-licitacao/>

O Balanço Patrimonial apresentado pela JC Serviços não se trata de balanço provisório, tampouco balancete, vedados pelo item 9.10.2 do edital. Trata-se do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2020), cujo encerramento ocorreu em dezembro. O Balanço iniciou a partir de 01/11/2021 pois a empresa encontrava-se inativa anteriormente a esta data. Em sede de diligências, a JC Serviços enviou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), documento emitido pela Receita Federal do Brasil. NAS DCTFs DE JANEIRO/2019 e JANEIRO/2020 CONSTAM "PJ INATIVA NO MÊS DA DECLARAÇÃO: SIM"

Relevante esclarecer que, a partir de 2016, por força da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1.646/2016 (revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 2005/2021) AS PESSOAS JURÍDICAS INATIVAS DEVERÃO APRESENTAR DCTF-INATIVA RELATIVA A JANEIRO DE CADA ANO-CALENDÁRIO. O Art. 3º dispõe: "Estão dispensadas da apresentação da DCTF: IV - as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º, desde que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar, a partir do 2º (segundo) mês em que permanecerem nessa condição, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo - § 2º Não estão dispensadas da apresentação da DCTF: - III - as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar: c) em relação ao mês de janeiro de cada ano-calendário." Reitere-se, a empresa JC Serviços apresentou a DCTF de janeiro/2019 e de janeiro/2020.

Complementando, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n.º 1.418/2012, em seu Art. 26 dispõe que "a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social", como, de fato, ocorreu no Balanço de 2020 da Recorrida.

Ademais, a cláusula sexta do Contrato Social da JC Serviços especifica que 31 de dezembro de cada ano será elaborado o Balanço Patrimonial. Não é específico, conforme alegado pela Recorrente, que "o contrato social define que seu exercício social não permite balanço intermediário, tendo exercício social igual ao ano civil." Reitere-se que o Balanço Patrimonial apresentado pela JC Serviços, "elaborado em 31 de dezembro" não se trata de balanço provisório. Trata-se do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2020), não incluído, conforme explanado acima, seu período de inatividade.

Relevante esclarecer, também, que vários valores verificados no saldo final do Balanço Patrimonial de 2018 são os mesmos valores informados no saldo inicial do Balanço de 2020, tais como Ativo Total (R\$ 1.202.532,72), Ativo Circulante (R\$ 1.134.121,22), Passivo (R\$ 1.202.532,72), Passivo Circulante (R\$ 17.061,52), Patrimônio Líquido (R\$ 1.185.471,20) e "Disponível" (R\$ 713.710,64), este último supostamente questionado pela Recorrente.

Em que pese a afirmação da Recorrente, de que "tamanha discrepância é um indício da existência de inconsistências nos valores escriturados, indicando que além da irregularidade da escrituração do exercício, a empresa se equivocou na apresentação sua real situação contábil, tornando inválidos também os índices contábeis apresentados pela licitante", e, embora a Escrituração Contábil Digital de 2018 conste entregue em 09/06/2021, em consulta ao site Sped Contábil, da Receita Federal do Brasil, pelo link [www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno](http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno), tanto na escrituração de 2018 quanto na de 2020 constam a seguinte informação: "ESCRITURAÇÃO ENCONTRA-SE NA BASE DE DADOS DO SPED E CONSIDERA-SE AUTENTICADA NOS TERMOS DO DECRETO Nº 9.555/2018." E, em consulta ao ano de 2019, constou a seguinte informação: "Não foi encontrada escrituração para esse CNPJ no ano informado."

Ademais, ambas as escriturações foram elaboradas por contador devidamente registrado Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, conforme verificado no site oficial do CRC-SP, Sr. Alexandre Borloni, onde constam as informações: "situação: ativo" e "o profissional está habilitado para prestar serviços contábeis de acordo com os Art. 25 e 26 DODL 9295/46."

Importante salientar que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida atendeu a todos os requisitos do item 9.10 - Qualificação Econômico-Financeira, dentre eles, o item 9.10.3, que determina a comprovação da boa situação financeira da empresa por meio dos índices contábeis/patrimônio líquido; item 9.10.5.1, que exige a comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação; e item 9.10.5.2, que determina a comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação (por 12 meses).

Após as explanações acima, no entendimento desta Pregoeira e sua Equipe de Apoio, o procedimento licitatório transcorreu de modo a cumprir fielmente os ditames legais, primando pelo pleno atendimento às necessidades desta Administração.

Por todo exposto, depreende-se o acerto, a legalidade e a legitimidade da decisão atacada, que atendeu perfeitamente à lei e ao edital, razão pela qual esta Pregoeira não reconhece os motivos alegados pela querelante para alterar seu julgamento, resolvendo conhecer do recurso interposto e, no mérito, manter sua decisão, em conformidade com o Decreto n.º 10.024, Art. 17, Inciso VII.

Nesses termos, submeto à elevada consideração do Senhor Diretor-Geral deste E. TRT, Autoridade Competente, em conformidade com as disposições do art. 13º, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019.

Ana Carolina dos Santos Ramos – Pregoeira  
Ciente. De acordo. Renato de Aranha Frattaruolo - Coordenador de Licitações

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Com base na manifestação do pregoeiro, decido pela adjudicação do objeto, conhecendo do recurso, porém, negando-lhe provimento.

Fechar

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ao Responsável pelo setor de Licitações - Poder Judiciário - Justiça do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

REFERÊNCIA: EDITAL DO PROAD Nº 19625/2021-1  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021 – Grupo 02

A EMPRESA NEVADA, por seu representante, vem, nesse ato, apresentar suas RAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO contra a empresa JC DE SOUZA JUNIOR SERVIÇOS EPP, todas elas qualificadas nos autos eletrônicos, pelos motivos que, abaixo, expõe e, ao final, requer:

#### 1. RESUMO SINGELO.

A empresa RECORRIDA apresentou atestados de capacidade técnica que, em face dos critérios de somatória permitidos para análise de tempo de expertise pretérita, conforme regra da IN 5/7 do Ministério do Planejamento, reproduzida no Edital, mostram-se com tempo INSUFICIENTE para o encontro de 3 (três) anos ou trinta e seis meses de efetiva atividade ininterrupta ou não em serviços assemelhados aos licitados.

A percepção da insuficiência se deu, levando em conta os períodos de atuação de cada um dos atestados – “lapsos específicos e autônomos, não somáveis por simultaneidade” – bem como a impossibilidade do uso de um dos atestados (17/16 - TJSP) para fins comprobatórios, por conta de regra expressa do próprio Edital, em face de data de emissão inferior ao lapso exigido de um ano de sua execução.

Fixa-se, ainda, que a insuficiência notada é achaque ao princípio da vinculação ao Edital e, caso persista, gerará contratação de empresa com vantagem indevida sobre outras, pondo em dúvida a isonomia do certame. Sobre o tema, eis os argumentos técnicos.

#### 2. ARGUMENTOS TÉCNICOS.

A leitura do Edital segue padrão de análise de atestados recomendado pelo TCU e pelo Ministério do Planejamento. A junção de atestados, como forma de se ampliar a competitividade, considerando empresas que atuam em vários contratos, muitas vezes, CONCOMITANTEMENTE, é regra quase absoluta para fins de disputa.

Acontece que a dita “somatória de atestados” não é arbitrária, isto é, liberdade procedimental exacerbada às empresas, permitindo qualquer forma de união, seja em relação a postos de labor, seja em face de tempo de experiência pretérita, até porque concomitância não se confunde com simultaneidade.

Explicaremos que a “somar postos de labor executados em diversos contratos geridos ao mesmo tempo” é a concomitância, permitida para fins quantitativos, inexistente, contudo, a possibilidade de se somar lapsos de tempos simultâneos de execução de diversos contratos, ou seja, dez contratos executados por um ano provam atuação da empresa por esse lapso de tempo, mas não por dez anos!

Pois bem, leiamos o item “1” alínea “a” de 9.11.1:

a) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos (Item 10.6 “b” e 10.6.1 do anexo VII da IN SEGES/MP nº 05/2017).

Trata-se da comuníssima exigência de execução pretérita mínima de três anos ou de 36 (trinta e seis) meses na execução de objeto assemelhado ao disputado no objeto do Edital.

Nessa linha, importante observarmos o disposto em 9.11.1.4, que é a exigência quantitativa, e não temporal:

9.11.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

As duas exigências referem-se à já dita expertise esperada das empresas para a assunção de contrato público, considerando o objeto licitado: uma referente ao tempo, outra à quantidade de postos ou dimensão do objeto.

A exigência de número de postos ou de dimensão do objeto fixa a “atuação propriamente de predominância quantitativa”; a segunda, o tempo dos contratos ininterruptos ou não, a predominância qualitativa.

Destaca-se que, em ambas, há a possibilidade de somatória de atestados, no entanto o modo de se promover a soma há de ser fixada por critérios totalmente diversos.

No que toca à quantidade de serviços prestados, a predominância quantitativa, como exposto no item 9.11.1.4, é possível que se dê a somatória de postos em contatos diversos administrados pela empresa, dès que executados concomitantemente.

Assim, uma empresa que eventualmente, por um MESMO PERÍODO, tenha administrado 2 (dois) contratos, cada um contendo 3 (três) colaboradores, na verdade, para fins de expertise quantitativa, possui experiência aferível e reconhecida em relação a 6 (seis) colaboradores devidamente atuantes, isto é, dois contratos equivalem a apenas um, com 6 (seis) colaboradores, e que fora administrado em dado espaço temporal por concomitância.

A somatória quantitativa é reconhecida como possível pela jurisprudência, mas, sempre, com ressalvas instigantes, como podemos ler, abaixo, em três julgados paradigmas.

No primeiro deles, Benajmin Zymler informa que a somatória quantitativa não deve ser executada de maneira cega, eis que NEM SEMPRE uma empresa com expertise na atuação em pequenos contratos (com poucos funcionários) possui a mesma capacidade para um só contrato, mas com diversos atuantes:

"Em licitações de serviços de terceirização de mão de obra, é admitida restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, pois a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa, automaticamente, para a execução de objetos maiores. Contudo, não cabe a restrição quando os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação."

Acórdão 2387/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

No segundo, da labuta de Augusto Nardes, a somatória é possível "se e somente se" tratarmos de contratos concomitantemente executados e geridos, ou seja, nada a ver com tempo de atuação prévio:

"Em licitações de serviços de terceirização de mão de obra, só deve ser aceito o somatório de atestados para fins de qualificação técnico-operacional quando eles se referirem a serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para comprovação da capacidade técnica das licitantes, a uma única contratação."

Acórdão 505/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

No terceiro, de Marcos Bemquererm, a proposta de somar atestados é para fins de experiência quanto ao número de postos, e não quanto ao tempo de labor, como segue:

"A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo."

Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

É claro que a regra da concomitância, isto é, a somatória do número "postos" em cada contrato concomitante não pode ser executada, em face do disposto em 9.11.1, preludiando, nessa orientação, uma absurda soma temporal qualitativa por simultaneidade.

Enquanto, para comprovação quantitativa, a somatória de postos pode considerar a DUPLICAÇÃO NATURAL DA EXPERTISE, bastando observar dois contratos executados concomitantemente, não há possibilidade de se realizar o mesmo, no que toca à experiência temporal ou qualitativa.

Até soaria absurdo o uso da regra da concomitância para comprovação de experiência temporal, tendo em conta, aliás, o exemplo acima dos dois contratos geridos ao mesmo tempo, cada um com 3 (três) funcionários.

Como dito, nesse caso, é ajustado e escorreito – PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE EXPERTISE quantitativa OU DE POSTOS – a somatória do NÚMERO DE COLABORADORES, fixando experiência de gestão concomitante de 6 (seis) funcionários.

Se ambos os contratos vigeram por 2 (dois) anos, é evidente que a empresa, por somatória permitida por lei, detém uma nítida experiência de gestão de 6 (seis) funcionários por 2 (dois) anos.

No entanto, seria insanidade afirmar que a empresa citada possuiria uma expertise de 4 (quatro) anos, sob a escusa de que, como geriu dois contratos por dois anos e concomitantes, poderia afirmar experiência de 4 (quatro) anos!

Em outros termos, para fins de somatória de dimensão e de postos de labor pretéritos, vale a regra da concomitância e, para a de tempo de labor, vale a da autonomia de lapsos temporais. O lapso de tempo não é alterado pelo número de funcionários que atuaram para a empresa: cem, mil ou dez mil que trabalharam por um ano não alteram a passagem desta constante cronológica para fins comprobatórios.

Concomitância é a presença de diversas atuações em vários contratos em um mesmo momento, sendo possível somatória; simultaneidade é a presença de execução de contratos em um mesmo período de tempo, mas que não, pela autonomia de lapso temporal, não "promove duplicação do tempo de experiência de uma empresa".

O tempo não pode ser duplicado, eis que existe ordem cronológica irretocável, sendo arbitrário para uma empresa majorar a quantidade de contratos e colaboradores por um tempo, a fim de aumentar sua expertise quantitativa, estando, por óbvio, impossibilitada de, por mera vontade, DUPLICAR a validade temporal de seus atestados.

Em outros termos, a somatória de atestados não tem qualquer sentido para comprovação da expertise, quanto ao TEMPO DE ATUAÇÃO PRETÉRITO, sendo ferramenta apenas utilizável para determinação do NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS ou das DIMENSÕES DE TRABALHO que foram objetos de sua atuação prévia.

Retornando ao Edital, notemos que há indicação de uma regra da IN 5/17 sobre somatória de atestados para fins de comprovação de tempo de atuação pretérito mínimo de três anos, o Item 10.6 "b" e 10.6.1 do anexo VII da IN SEGES/MP nº 05/2017:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

(...)

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

A leitura do item 10.6 em conjunto com a do item 10.6.1 da IN 5/17 expõe como se dá a "somatória de atestados para fins de comprovação de tempo de execução pretérito de uma empresa".

A regra é a da possibilidade de se somar tempo de labor, mesmo que não sucessivos.

Assim, por exemplo, uma empresa que tenha executado serviços do mês de janeiro de 2020 até março deste ano, tendo permanecido sem atividades por dois meses e, depois, reiniciado seu labor de junho de 2020 até agosto desse ano poderá SOMAR OS DOIS PERÍODOS, ATINGINDO UMA EXPERTISE DE 4 MESES, AINDA QUE NÃO CONTÍNUOS.

A regra IMPEDE CATEGORICAMENTE que haja "somatória fantasma" de tempo de labor.

Se essa mesma empresa do exemplo sugerido tivesse executado dois contratos de janeiro de 2020 até março deste ano, sua expertise temporal seria de 2 MESES, e não de quatro meses, porque a regra da IN 5/2017, reproduzida no Edital, permite a somatória temporal de atestados referentes a execuções contínuas ou não, mas nunca de MULTIPLICAÇÃO DO TEMPO CRONOLÓGICO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, PARA FINS DE MAJORAR EXPERIÊNCIA TEMPORAL PRETÉRITA.

Pesquisas jurisprudenciais no TCU nos provam que a somatória qualitativa ou temporal refere-se a LAPSOS DE TEMPOS AUTÔNOMOS, NÃO SIMULTÂNEOS, e não de DUPLICAÇÃO ARTIFICIAL DOS LAPSOS CRIANDO LINHAS IMAGINÁRIAS CRONOLOGICAMENTE AUTÔNOMAS, APENAS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO EM LICITAÇÃO.

Uma empresa que atue por um ano com mil funcionários possui experiência técnico-temporal assemelhada a uma outra que tenha trabalhado com dois funcionários por seis meses, suspendendo sua atuação por dois meses, mas, em seguida, continuando a trabalhar por mais seis meses. Ambas, para fins comprobatórios, possuem atestados de um ano, ainda que com quantidade diversa de colaboradores.

Ora, a qualidade ou tempo de atuação é LAPSO que pode ser somado a OUTROS LAPSOS dês que NÃO SIMULTÂNEOS, ININTERRUPTOS OU NÃO:

#### ACÓRDÃO

Acórdão 503/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

#### INDEXAÇÃO

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Tempo. Experiência. Justificativa. Serviços contínuos.

#### ENUNCIADO

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

#### ACÓRDÃO

Acórdão 7164/2020 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

#### INDEXAÇÃO

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Experiência. Tempo. Justificativa. Serviços contínuos.

#### ENUNCIADO

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade

Em resumo, o número de postos em atuação concomitante de contratos diversos pode ser somado para fins comprobatórios, mas o tempo de execução simultânea é sempre o mesmo, não existindo "somatória de tempo" de serviços simultâneos.

Explicado isso, notamos VÍCIO ABSOLUTO nos atestados da RECORRIDA, no que toca a comprovação da experiência temporal prévio exigida, a saber, a de três anos ou de trinta e seis meses.

A RECORRIDA apresentou atestados do período de 30/01/2014 até 09/11/2016, mas com somatória insuficiente para fins de comprovação exigida de tempo.

De início, veja o Atestado nº 17/2016 – Tribunal de Justiça SP, com vigência de 16/01/2016 até 15/01/2018, com data de emissão de 9/11/2016, abrangendo suposta atuação com 119 funcionários.

Esse atestado afronta diretamente o disposto no item 9.11.1.3 do Edital, eis a sua emissão indicando tempo inferior a 1 (um) ano do início da prestação:

9.11.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

A emissão do atestado foi em 9/11/2016, enquanto ainda vigente, sem ter sido respeitado o prazo mínimo de um ano entre a data de início e a da emissão do atestado na forma fixada pelo item, considerando que essa data fora 16/01/2017!

Excluído o atestado 17/16 do TJ-SP, permanece o período de comprovação de 30/01/2014 até 19/08/2016 (30 meses e 19 dias), o qual, ademais, foi tangenciado por atestados que não podem ter contagem duplicada por simultaneidade, mas, sim, contagem de tempo, conforme a execução própria e por períodos específicos de cada um.

Veja a análise promovida sobre os atestados restantes:

O Atestado nº 7/2015 – Tribunal de Justiça SP, teve vigência de 30/01/2014 até 29/01/2016, com sua data de emissão em 07/10/2015, abrangendo 28 funcionários e, com isso, alcançando a comprovação de LAPSO TEMPORAL AUTÔNOMO DE SERVIÇOS de 21 meses e 7 dias;

O Atestado nº 11/2021 – Tribunal de Justiça SP teve vigência de 20/08/2014 até 19/08/2016, com sua data de emissão em 26/04/2021, abrangendo 130 funcionários, alcançando a comprovação de LAPSO TEMPORAL

AUTÔNOMO DE SERVIÇOS de 24 meses; e, por fim, O Atestado nº 08/2015 – Tribunal de Justiça SP teve vigência de 03/10/2014 até 02/10/2016, com sua data de emissão em 07/10/2015, abrangendo 17 funcionários, alcançando a comprovação de LAPTOS TEMPORAL AUTÔNOMO DE SERVIÇOS de 12 meses e 4 dias.

Desconsiderando duplicação ou somatória artificial de períodos simultâneos (e não concomitantes), como explicado alhures, comprova-se que a RECORRIDA conseguiu, por seus atestados, comprovar labor pretérito de 30 meses e 19 dias e, por isso, foi incapaz de cumprir o determinado no certame e na IN 5 de 2017, a saber, experiência de 36 meses.

O descumprimento de exigência de capacidade técnica é seríssimo e deve ser peado pelo promotor a licitação, correspondendo à potencial contratação de empresa sem preparo mínimo e cautelar exigido e, a pari passu, a construção de vantagem indevida em detrimento de outros participantes.

O descumprimento do disposto no Edital é medida a ser combatida, como já, por vezes, decidiu o TCU.

Desrespeitar ordens expressas do Edital, ainda que por omissão culposa (negligência na inserção de documentos obrigatórios), constitui vício absoluto que leva à desclassificação da empresa, como segue decisão vetusta do TCU, segundo a qual a cláusula de vinculação ao Edital é elemento substancial de um contrato administrativo:

Contratos administrativos devem conter cláusula que mencione, expressamente, sua vinculação ao edital ou ao convite norteador de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu.

Acórdão 1892/2007-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

O respeito ao Edital é princípio antiguíssimo presente na jurisprudência:

ACÓRDÃO

Acórdão 1681/2013-TCU-Plenário, TC Processo 030.765/2011-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 3.7.2013

ENUNCIADO

A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

TEXTO

Representação versando sobre pregão eletrônico conduzido pela Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais do Ministério da Previdência Social - CGLSG-MPS, destinado à contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, apontou a utilização de critério de julgamento em desconformidade com o edital e o termo de referência. Sintetizando os fatos, o relator anotou que "o critério de julgamento previsto no Pregão foi o maior desconto incidente sobre o valor bruto do faturamento, porém, quando da abertura do pregão no site comprasnet e do julgamento das propostas, foi usado como critério o maior desconto sobre o valor da comissão que as empresas obtêm das companhias aéreas". Retomando a análise que empreendera em fase anterior do processo - na qual o Tribunal concluiu pela procedência da irregularidade (Acórdão 716/2012-Plenário) e determinara a audiência dos responsáveis - o relator consignou que a "alteração foi tão sutil que de 26 empresas que acudiram ao certame, 25 ofertaram lances iniciais em percentuais de desconto inferiores a 5% sobre o valor do faturamento bruto das vendas, ou seja, sobre o valor estimado de R\$ 2.800.000,00. É muito estranho que somente a empresa vencedora tenha sido a primeira a perceber essa mudança de critério ao arripio do edital, logo na abertura do pregão, e tenha sido a primeira a fazer o lance no percentual máximo de 100%, não sobre o valor do faturamento bruto do valor dos bilhetes, mas sobre o valor das comissões que receberia das companhias aéreas, o que a levou a sagrar-se vencedora." Em juízo de mérito, realizadas as audiências dos responsáveis, o relator sugeriu a aplicação de multa ao pregoeiro e à autoridade responsável pela adjudicação e homologação do certame, "ante a grave violação dos arts. 3º, 41, caput, 43, inciso V, 44, § 1º, e 45, todos da Lei 8.666/1993, e dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e a participação direta dos responsáveis nos atos administrativos tidos como desconformes". O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, sancionou o pregoeiro e o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Acórdão 1681/2013-Plenário, TC 030.765/2011-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 3.7.2013.

E mais:

ACÓRDÃO

Acórdão 2630/2011-TCU-Plenário, TC-Processo 013.453/2011-4, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 28.09.2011

ENUNCIADO

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

TEXTO

Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte - 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observara o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes. Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão n.º 2630/2011-Plenário, TC-013.453/2011-4, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 28.09.2011.

Resta, pois, indelével o equívoco absoluto dos documentos da empresa RECORRIDA, o que determina sua incapacidade para ser definitivamente contratada para os fins pleiteados, em face de nítido desrespeito a pontos

específicos do Edital.

**3. REQUERIMENTO.**

Pelo exposto, requer a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa RECORRIDA, com a continuidade comum e esperada do procedimento administrativo.

Pede deferimento.

Nevada Serviços Terceirizados EIRELI

Cornélio Procópio, 19 de outubro de 2021.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial da Justiça do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

REFERÊNCIA: EDITAL DO PROAD Nº 19625/2021-1  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021 – Grupo 02

AGILE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.767.254/0001-28, com endereço na Rua Onze de Junho, 452, em Pinhais, Estado do Paraná, neste ato representada por sua proprietária, vem respeitosamente, à presença de V.Sa., com fulcro no inciso XVIII do artigo 4.º da Lei n.º 10520/02, apresentar RECURSO solicitando a diligência dos atestados apresentados pela empresa JC DE SOUZA JUNIOR SERVIÇOS EPP no procedimento licitatório em referência.

Requer que as presentes razões sejam recebidas e, não havendo deferimento, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei nº 8666/93, sejam remetidas à autoridade superior para análise e julgamento.

Termos em que pede deferimento.

Pinhais Pr, 22 de outubro de 2021.

#### RAZÕES DO RECURSO

##### 1. DO ATO COMBATIDO

A Recorrente é participante do pleito licitatório tipo Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza.

Passada a fase de julgamento das propostas, o r. Pregoeiro entendeu por bem habilitar a empresa ora Recorrida, por entender que esta estaria de acordo com teria atendido a Legislação quanto à apresentação dos seus documentos habilitatórios.

Data vênua, tal julgamento merece ser revisto, haja vista que os documentos de habilitação apresentados referentes à capacidade técnica devem ser analisados com maior atenção, senão vejamos.

##### 2. DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

###### 2.1 – Atestados de Capacidade Técnica.

Os atestado apresentados pela empresa recorrida não cumprem com o estabelecido no edital, tanto em quantidade e prazo, desta forma a empresa deverá apresentar outros atestados ou ser inabilitada.

Diante do exposto, para que sejam sanadas todas e quaisquer dúvidas relativas aos atestados apresentados, sejam realizadas diligências conforme previsto no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8666/93.

“... § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

E item 24.3 do edital.

“24.3. É facultado ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação..”

##### 3. PLANILHA DE CUSTO

A empresa aprestou em sua planilha valores simbólicos principalmente no que se refere a material de limpeza, somo atualmente a empresa que presta serviços e os valores praticados são no mínimo 5 vezes a mais do que a empresa apresentou, desta forma solicitamos que seja apresentado comprovação parte da mesma onde demonstre quais materiais serão entregues por posto e os preços da cada um, para que se demonstre transparência, tendo em vista que é nítido a inexecuibilidade em sua planilha.

3. DO PEDIDO.

Ante expos seja comprovado a habilitação com a apresentação de mais atestados técnicos e demonstrado a exequibilidade dos preços apresentados.

Termos em que pede deferimento.

Pinhais Pr, 22 de outubro 2021  
JOSMARA NAZARIO  
PROPRIETÁRIA

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

São Paulo (SP), 26 de outubro de 2021.

Ao  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES  
Rua Dr. Quirino, 1080, Centro  
Campinas/SP

At.: Sra. Ana Carolina dos Santos Ramos  
Ilma. Pregoeira

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 33/2021  
PROAD N.º 19625/2021-1

OBJETO: Contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de equipamentos, e de todos os materiais necessários para a execução dos serviços, nas dependências dos edifícios onde estão instaladas as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I e na Minuta de Contrato – Anexo V, partes integrantes deste edital.

Prezados Senhores,

JC SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, estabelecida à Rua Correia Salgado, 232 – Vila D. Pedro I - São Paulo - SP - CEP 04267-010, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 14.782.958/0001-96, por seu representante legal, vem à presença de V.Sª. para apresentar as razões de contra-recurso impetrado pela empresa AGILE TERCEIRIZACAO EIRELI, em face à decisão dessa Douta Comissão em habilitá-la no certame em referência.

Trata o Pregão da Contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de equipamentos, e de todos os materiais necessários para a execução dos serviços, nas dependências dos edifícios onde estão instaladas as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I e na Minuta de Contrato – Anexo V, partes integrantes do edital do Pregão em referência.

Inconformada com sua situação no certame, a empresa recorrente AGILE, acima mencionada, consoante os ditames da Lei 8666/93, tempestivamente, impetrou Recurso Administrativo, apresentando os elementos que motivaram o seu entendimento de que injustamente esta empresa FOI HABILITADA, buscando comprovar seus argumentos e, no afã da apresentação de suas razões, decidiu rechaçar o resultado do certame.

A recorrente pretende demonstrar que a recorrida não atendeu as exigências editalícias, sendo certo que todo o certame licitatório tem como princípio a vinculação ao edital.

O recurso da proponente AGILE de acordo com o ESCOPO DO RECURSO, teve como único e exclusivo objetivo, tornar insubsistente o ato de nossa habilitação face alegadas irregularidades, conforme abaixo:

1) Alega que: Os atestados apresentados pela empresa recorrida não cumprem com o estabelecido no edital, tanto em quantidade e prazo, desta forma a empresa deverá apresentar outros atestados ou ser inabilitada.

Diante do exposto, para que sejam sanadas todas e quaisquer dúvidas relativas aos atestados apresentados, sejam realizadas diligências conforme previsto no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8666/93.

2) Alega que: A empresa aprestou em sua planilha valores simbólicos principalmente no que se refere a material de limpeza, como atualmente a empresa que presta serviços e os valores praticados são no mínimo 5 vezes a mais do que a empresa apresentou, desta forma solicitamos que seja apresentado comprovação parte da mesma onde demonstre quais materiais serão entregues por posto e os preços da cada um, para que se demonstre transparência, tendo em vista que é nítido a inexistência de equilíbrio em sua planilha.

ESSAS SÃO AS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE AGILE, PELAS QUAIS PASSAMOS A EXPOR E FUNDAMENTAR:

É A DEFESA:

Pelo exame dos fatos e documentos, que é o que de fato importa, resta a verdade inequívoca de que a JC tornou-se a licitante vencedora do procedimento, porque de fato foi aquela que apresentou todas as condições exigidas pelo Edital de Pregão, a proposta de menor valor com atendimento pleno à todas as exigências editalícias, no que diz respeito a custos exequíveis e documentação comprobatória de aptidão jurídica, financeira e técnica.

Argumentando sobre as alegações da recorrente por item, temos:

1) Alega que a JC apresentou atestados de capacidade técnica que não cumprem com o estabelecido no edital, tanto em quantidade e prazo, desta forma a empresa deverá apresentar outros atestados ou ser inabilitada.

A AGILE, no afã de derrubar a análise criteriosa que a D. Pregoeira e sua Equipe impuseram às planilhas e documentos da JC, incorre em conduta leviana e despreparada, quando demonstra seus fracos argumentos. A AGILE não utilizou do mínimo necessário para compor suas razões, que era de ter dado vistas ao processo, estas que são franqueadas e mencionadas no item 11 do edital, Dos Recursos, em seu subitem 11.4, que transcrevemos:

11.4 .Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital. Grifo nosso.

Se a empresa AGILE, tivesse feito as vistas que lhe assistem como direito, teria visto os documentos solicitados pela D. Pregoeira, como diligência que são comuns e habituais, onde foram esclarecidos os prazos dos contratos, objetos de nossos atestados e demais dúvidas.

A pregoeira seguiu os ditames do ato convocatório e realizou diligências (por e-mail), e até no momento da habilitação frisou que a avaliação foi feita por ela e pela equipe de apoio em toda documentação de habilitação e propostas, o que demonstraremos nas mensagens a seguir:

Pregoeiro 08/10/2021 14:01:28 Para JC SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - Prezada licitante, boa tarde. Referente ao Grupo 1 será aberto anexo para envio das Planilhas de Custos e Formação de Preços corrigidas conforme já informado detalhadamente por e-mail, juntamente com a declaração de contratos firmados ajustada, declaração referente ao Balanço Patrimonial e Guia GFIP.

Pregoeiro 18/10/2021 14:31:05 Tendo em vista que a análise por parte desta pregoeira e sua equipe de apoio, das propostas e documentos de habilitação dos Grupos 1 e 2 foi finalizada e aceita por esta Administração, será dado prosseguimento aos andamentos desta licitação.

Pregoeiro 18/10/2021 14:32:06 Comunico, ainda, que esta pregoeira procedeu ao aceite das propostas dos Grupos 1 e 2 no Sistema e será dado seguimento com habilitação do fornecedor dos Grupos 1 e 2 neste Comprasnet e a consequente abertura de prazo para intenção de recurso, em conformidade com o item 11 do Edital. Grifo nosso.

Não restam dúvidas que nossa empresa apresentou toda a documentação conforme legislação vigente e ditames do ato convocatório, caindo por terra as alegações da empresa recorrente, pois são infundadas, carecem de interpretação e entendimento das cláusulas editalícias por parte da empresa recorrente AGILE.

Mas para não ficarmos em nossas palavras, abaixo demonstramos nossa contagem de tempo de serviços:

Atestado 007/2015 – de 30/01/14 a 29/01/16 – 28 funcionários

Atestado 011/2021 – de 20/08/14 a 18/08/16 – 130 funcionários

Atestado 008/2015 – de 03/10/14 a 02/10/16 – 38 funcionários

Atestado 007/2021 – de 16/01/16 a 15/01/18 - 115 funcionários

Período de Qualificação técnica comprovado: de 30/01/14 a 15/01/18 = 47 meses e 16 dias = 3 anos 11 meses e 16 dias.

Obs.: O Atestado 007/2021, é a atualização do Atestado 017/2016, que enviamos a Pregoeira quando nos solicitou a confirmação do Prazo.

Obs.2: Toda capacitação técnica (Atestados acima) foram inseridos no portal do Sicaf para aferição das Equipes e Pregoeiros.

Portanto todos os argumentos levianos apresentados pela AGILE, caem por terra, com as comprovações aferidas pela D. Pregoeira e Equipe, e se ratifica nosso atendimento aos quesitos de qualificação técnica, que com todo o critério e detalhes foram analisados.

2) Alega que: A empresa aprestou em sua planilha valores simbólicos principalmente no que se refere a material de limpeza, como atualmente a empresa que presta serviços e os valores praticados são no mínimo 5 vezes a mais do que a empresa apresentou, desta forma solicitamos que seja apresentada comprovação parte da mesma onde demonstre quais materiais serão entregues por posto e os preços da cada um, para que se demonstre transparência, tendo em vista que é nítido a inexecuibilidade em sua planilha.

Ora, nossas planilhas foram avaliadas por dias pela D. Pregoeira e sua equipe, é claro que comprovamos a exequibilidade, e o parágrafo acima, onde a empresa AGILE, em poucas linhas "menciona" inexecuibilidade, não merece que gastemos tempo nem argumentos para refutar sua falácia descabida e sem nenhuma fundamentação. Mesmo assim, afirmamos aqui que nossos preços são exequíveis, nossa estrutura comporta os serviços objeto deste certame, pois temos acordos comerciais de compra de materiais de limpeza em grande escala e quantidades, atendemos contratos de porte semelhantes, em sites diversos, para Tribunais também, portanto não se justifica tal alegação da recorrente, que não se preocupou em avaliar e sim em procrastinar o processo.

Diante de tais alegações, verificamos que o recurso impetrado para recorrente AGILE contém apenas falácias vazias e desprovidas de fundamento, visto que a intenção é tumultuar o bom andamento do certame.

A pregoeira e sua equipe são soberanos na avaliação e no cumprimento dos ditames editalícios, porém, mesmo

assim, não se furtaram de seguir a Lei em suas ordenanças e ditames, trazendo em todos os momentos do certame, clareza, transparência e lisura ao processo.

É inadmissível olharmos para os fatos e aceitarmos os argumentos da recorrente, que no afã de demonstrar seu inconformismo, se esqueceu de avaliar corretamente o edital e a Lei e preferiu profanar a decisão da Pregoeira e sua Equipe, do que aceitar sua derrota dentro de um processo dirigido de forma exemplar pela D. Pregoeira e sua Equipe, que demonstraram entender e dominar completamente não somente o sistema, como também as leis e detalhes administrativos e jurídicos que regem o certame licitatório.

A recorrente não levou em conta, para argumentar, o próprio espírito da Lei de Licitações.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, de moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Desse ordenamento ressalta a obrigação da Administração em eleger a melhor proposta, obedecidos os princípios básicos de um processo licitatório. E, no presente caso, a JC é a empresa que detém as qualificações que garantem a preservação dos interesses da Administração e, por consequência, a preservação do interesse público pela garantia da prestação dos serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos.

Trata-se, a nosso ver, de manifesta motivação no sentido de tumultuar o processo, já que, de forma cristalina, não lhes assiste a pretensa razão para desclassificar/inabilitar a JC.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Assim, para análise das presentes contra razões, deve preliminarmente o autor do edital se posicionar no sentido de ser ou não taxativo o rol de requisitos da proposta previstos no Diploma Legal, e concluindo pela taxatividade, até porque consagrada está na mansa e pacífica doutrina e jurisprudência pátrias, haverá de manter a decisão prolatada.

Tanto a proposta quanto a documentação apresentada por esta empresa, ao contrário do que tenta propalar a recorrente, resiste não somente ao exame visual de exequibilidade, sujeita-se também "à régua de cálculo".

Quer nos parecer que a recorrente acostumou-se a um tempo em que bastava a interposição de recurso através de um texto qualquer, desconexo, sem consistência, ou seja, "sem pé nem cabeça" para, com isto, atingir a entidade licitante com a suficiência necessária para tumultuar o procedimento, paralisando a licitação com consequências nefastas principalmente para a administração que, de boa fé, quer evitar qualquer solução de continuidade para os importantes serviços que presta à sociedade.

Felizmente, não foi esse o caminho adotado pelos competentes técnicos, responsáveis pela condução do Procedimento, pois souberam avaliar adequadamente a aceitabilidade de nossa proposta que, tão clara é a questão, que os fatos e a documentação que os corrobora dizem por si só e, por si só também encerram os argumentos.

A atitude da Ilustre Pregoeira e sua Equipe quanto ao resultado declarado, revestiu-se da mais absoluta retidão e responsabilidade. Em assim sendo queremos crer que o resultado do julgamento divulgado pela Ata de 18 de outubro de 2021 não será ratificado e sim confirmado. Estamos tranquilos e certos de que haverá uma detida reavaliação do recurso e das contra-razões ora apresentadas conforme admite o parágrafo terceiro do artigo 109 da Lei 8.666, de 21/06/1993 e suas posteriores alterações e, finalmente a conclusão pela manutenção do aludido resultado, propiciando que somente aquela empresa que realmente atendeu na plenitude ao instrumento convocatório esteja autorizada a contratar com a administração.

Diante do exposto, espera a recorrente seja negado provimento ao recurso aqui referendado, mantido o resultado do julgamento divulgado pela Ata de 18 de outubro de 2021, a fim de que se preserve a mais alta e verdadeira

JUSTIÇA.

JC SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

São Paulo (SP), 26 de outubro de 2021.

Ao  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES  
Rua Dr. Quirino, 1080, Centro  
Campinas/SP

At.: Sra. Ana Carolina dos Santos Ramos  
Ilma. Pregoeira

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 33/2021  
PROAD N.º 19625/2021-1

OBJETO: Contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de equipamentos, e de todos os materiais necessários para a execução dos serviços, nas dependências dos edifícios onde estão instaladas as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I e na Minuta de Contrato - Anexo V, partes integrantes deste edital.

Prezados Senhores,

JC SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, estabelecida à Rua Correia Salgado, 232 - Vila D. Pedro I - São Paulo - SP - CEP 04267-010, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 14.782.958/0001-96, por seu representante legal, vem à presença de V.Sª. para apresentar as razões de contra-recurso impetrado pela empresa NEVADA SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, em face à decisão dessa Douta Comissão em habilitá-la no certame em referência.

Trata o Pregão da Contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de equipamentos, e de todos os materiais necessários para a execução dos serviços, nas dependências dos edifícios onde estão instaladas as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I e na Minuta de Contrato - Anexo V, partes integrantes do edital do Pregão em referência.

Inconformada com sua situação no certame, a empresa recorrente NEVADA, acima mencionada, consoante os ditames da Lei 8666/93, tempestivamente, impetrou Recurso Administrativo, apresentando os elementos que motivaram o seu entendimento de que injustamente esta empresa FOI HABILITADA, buscando comprovar seus argumentos e, no afã da apresentação de suas razões, decidiu rechaçar o resultado do certame.

A recorrente pretende demonstrar que a recorrida não atendeu as exigências editalícias, sendo certo que todo o certame licitatório tem como princípio a vinculação ao edital.

O recurso da proponente NEVADA de acordo com o ESCOPO DO RECURSO, teve como único e exclusivo objetivo, tornar insubsistente o ato de nossa habilitação face alegadas irregularidades, conforme abaixo:

1) Alega que a JC apresentou atestados de capacidade técnica que, em face dos critérios de somatória permitidos para análise de tempo de expertise pretérita, conforme regra da IN 5/7 do Ministério do Planejamento, reproduzida no Edital, mostram-se com tempo INSUFICIENTE para o encontro de 3 (três) anos ou trinta e seis meses de efetiva atividade ininterrupta ou não em serviços assemelhados aos licitados.

ESSAS SÃO AS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE NEVADA, PELAS QUAIS PASSAMOS A EXPOR E FUNDAMENTAR:

É A DEFESA:

Pelo exame dos fatos e documentos, que é o que de fato importa, resta a verdade inequívoca de que a JC tornou-se a licitante vencedora do procedimento, porque de fato foi aquela que apresentou todas as condições exigidas pelo Edital de Pregão, a proposta de menor valor com atendimento pleno à todas as exigências editalícias, no que diz respeito a custos exequíveis e documentação comprobatória de aptidão jurídica, financeira e técnica.

Argumentando sobre as alegações da recorrente por item, temos:

1) Alega que a JC apresentou atestados de capacidade técnica que, em face dos critérios de somatória permitidos para análise de tempo de expertise pretérita, conforme regra da IN 5/7 do Ministério do Planejamento, reproduzida no Edital, mostram-se com tempo INSUFICIENTE para o encontro de 3 (três) anos ou trinta e seis meses de efetiva

atividade ininterrupta ou não em serviços assemelhados aos licitados.

A NEVADA, no afã de derrubar a análise criteriosa que a D. Pregoeira e sua Equipe impuseram às planilhas e documentos da JC, incorre em conduta leviana e despreparada, quando demonstra seus fracos argumentos. A NEVADA não utilizou do mínimo necessário para compor suas razões, que era de ter dado vistas ao processo, estas que são franqueadas e mencionadas no item 11 do edital, Dos Recursos, em seu subitem 11.4, que transcrevemos:

11.4 .Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital. Grifo nosso.

Se a empresa NEVADA, tivesse feito as vistas que lhe assistem como direito, teria visto os documentos solicitados pela D. Pregoeira, como diligência que são comuns e habituais, onde foram esclarecidos os prazos dos contratos, objetos de nossos atestados e demais dúvidas.

A pregoeira seguiu os ditames do ato convocatório e realizou diligências (por e-mail), e até no momento da habilitação frisou que a avaliação foi feita por ela e pela equipe de apoio em toda documentação de habilitação e propostas, o que demonstraremos nas mensagens a seguir:

Pregoeiro 08/10/2021 14:01:28 Para JC SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - Prezada licitante, boa tarde. Referente ao Grupo 1 será aberto anexo para envio das Planilhas de Custos e Formação de Preços corrigidas conforme já informado detalhadamente por e-mail, juntamente com a declaração de contratos firmados ajustada, declaração referente ao Balanço Patrimonial e Guia GFIP.

Pregoeiro 18/10/2021 14:31:05 Tendo em vista que a análise por parte desta pregoeira e sua equipe de apoio, das propostas e documentos de habilitação dos Grupos 1 e 2 foi finalizada e aceita por esta Administração, será dado prosseguimento aos andamentos desta licitação.

Pregoeiro 18/10/2021 14:32:06 Comunico, ainda, que esta pregoeira procedeu ao aceite das propostas dos Grupos 1 e 2 no Sistema e será dado seguimento com habilitação do fornecedor dos Grupos 1 e 2 neste Comprasnet e a consequente abertura de prazo para intenção de recurso, em conformidade com o item 11 do Edital. Grifo nosso.

Não restam dúvidas que nossa empresa apresentou toda a documentação conforme legislação vigente e ditames do ato convocatório, caindo por terra as alegações da empresa recorrente, pois são infundadas, carecem de interpretação e entendimento das cláusulas editalícias por parte da empresa recorrente NEVADA. A recorrente tentou confundir a leitura e análise de seu recurso, imputando a ele, jurisprudências, acórdãos, citações, que pouco tem a ver com o objetivo do recurso, mas isso fica claro, quando percebemos que a empresa não se interessou em avaliar realmente a documentação desta empresa, a intenção foi claramente de procrastinar o processo, portanto não rebateremos a infinidade de argumentos e citações das razões da recorrente, pelo simples fato que falta nexos, ou seja, vamos nos ater ao objetivo que é a contagem de tempo, e isso está claramente comprovado por nossa empresa como pode ser visto adiante.

Mas para não ficarmos em nossas palavras iremos comparar a contagem de tempo feita pela NEVADA, e a que realmente é a correta e foi comprovada para Pregoeira e sua Equipe quando solicitado:

Contagem NEVADA:

A RECORRIDA apresentou atestados do período de 30/01/2014 até 09/11/2016, mas com somatória insuficiente para fins de comprovação exigida de tempo.

De início, veja o Atestado nº 17/2016 – Tribunal de Justiça SP , com vigência de 16/01/2016 até 15/01/2018, com data de emissão de 9/11/2016, abrangendo suposta atuação com 119 funcionários.

Esse atestado afronta diretamente o disposto no item 9.11.1.3 do Edital, eis a sua emissão indicando tempo inferior a 1 (um) ano do início da prestação:

9.11.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

A emissão do atestado foi em 9/11/2016, enquanto ainda vigente, sem ter sido respeitado o prazo mínimo de um ano entre a data de início e a da emissão do atestado na forma fixada pelo item, considerando que essa data fora 16/01/2017!

Excluído o atestado 17/16 do TJ-SP, permanece o período de comprovação de 30/01/2014 até 19/08/2016 (30 meses e 19 dias), o qual, ademais, foi tangenciado por atestados que não podem ter contagem duplicada por simultaneidade, mas, sim, contagem de tempo, conforme a execução própria e por períodos específicos de cada um.

Veja a análise promovida sobre os atestados restantes:

O Atestado nº 7/2015 – Tribunal de Justiça SP, teve vigência de 30/01/2014 até 29/01/2016, com sua data de emissão em 07/10/2015, abrangendo 28 funcionários e, com isso, alcançando a comprovação de LAPSO TEMPORAL AUTÔNOMO DE SERVIÇOS de 21 meses e 7 dias;

O Atestado nº 11/2021 – Tribunal de Justiça SP teve vigência de 20/08/2014 até 19/08/2016, com sua data de emissão em 26/04/2021, abrangendo 130 funcionários, alcançando a comprovação de LAPSO TEMPORAL AUTÔNOMO DE SERVIÇOS de 24 meses; e, por fim,

O Atestado nº 08/2015 – Tribunal de Justiça SP teve vigência de 03/10/2014 até 02/10/2016, com sua data de emissão em 07/10/2015, abrangendo 17 funcionários, alcançando a comprovação de LAPSO TEMPORAL AUTÔNOMO DE SERVIÇOS de 12 meses e 4 dias.

Desconsiderando duplicação ou somatória artificial de períodos simultâneos (e não concomitantes), como explicado alhures, comprova-se que a RECORRIDA conseguiu, por seus atestados, comprovar labor pretérito de 30 meses e

19 dias e, por isso, foi incapaz de cumprir o determinado no certame e na IN 5 de 2017, a saber, experiência de 36 meses. Grifo nosso.

Contagem JC, e aferida pela Equipe e Pregoeira.

Atestado 007/2015 – de 30/01/14 a 29/01/16 – 28 funcionários

Atestado 011/2021 – de 20/08/14 a 18/08/16 – 130 funcionários

Atestado 008/2015 – de 03/10/14 a 02/10/16 – 38 funcionários

Atestado 007/2021 – de 16/01/16 a 15/01/18 - 115 funcionários

Período de Qualificação técnica comprovado: de 30/01/14 a 15/01/18 = 47 meses e 16 dias = 3 anos 11 meses e 16 dias.

Obs.: O Atestado 007/2021, é a atualização do Atestado 017/2016, que enviamos a Pregoeira quando nos solicitou a confirmação do Prazo.

Obs.2: Toda capacitação técnica (Atestados acima) foram inseridos no portal do Sicaf para aferição das Equipes e Pregoeiros.

Portanto todos os argumentos levianos apresentados pela NEVADA, caem por terra, com as comprovações aferidas pela D. Pregoeira e Equipe, e se ratifica nosso atendimento aos quesitos de qualificação técnica, que com todo o critério e detalhes foram analisados.

Diante de tais alegações, verificamos que o recurso impetrado para recorrente NEVADA contém apenas falácias vazias e desprovidas de fundamento, visto que a intenção é tumultuar o bom andamento do certame.

A pregoeira e sua equipe são soberanos na avaliação e no cumprimento dos ditames editalícios, porém, mesmo assim, não se furtaram de seguir a Lei em suas ordenanças e ditames, trazendo em todos os momentos do certame, clareza, transparência e lisura ao processo.

É inadmissível olharmos para os fatos e aceitarmos os argumentos da recorrente, que no afã de demonstrar seu inconformismo, se esqueceu de avaliar corretamente o edital e a Lei e preferiu profanar a decisão da Pregoeira e sua Equipe, do que aceitar sua derrota dentro de um processo dirigido de forma exemplar pela D. Pregoeira e sua Equipe, que demonstraram entender e dominar completamente não somente o sistema, como também as leis e detalhes administrativos e jurídicos que regem o certame licitatório.

A recorrente não levou em conta, para argumentar, o próprio espírito da Lei de Licitações.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, de moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Desse ordenamento ressalta a obrigação da Administração em eleger a melhor proposta, obedecidos os princípios básicos de um processo licitatório. E, no presente caso, a JC é a empresa que detém as qualificações que garantem a preservação dos interesses da Administração e, por consequência, a preservação do interesse público pela garantia da prestação dos serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos.

Trata-se, a nosso ver, de manifesta motivação no sentido de tumultuar o processo, já que, de forma cristalina, não lhes assiste a pretensa razão para desclassificar/inabilitar a JC.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Assim, para análise das presentes contra razões, deve preliminarmente o autor do edital se posicionar no sentido de ser ou não taxativo o rol de requisitos da proposta previstos no Diploma Legal, e concluindo pela taxatividade, até porque consagrada está na mansa e pacífica doutrina e jurisprudência pátrias, haverá de manter a decisão prolatada.

Tanto a proposta quanto a documentação apresentada por esta empresa, ao contrário do que tenta propalar a recorrente, resiste não somente ao exame visual de exequibilidade, sujeita-se também "à régua de cálculo".

Quer nos parecer que a recorrente acostumou-se a um tempo em que bastava a interposição de recurso através de um texto qualquer, desconexo, sem consistência, ou seja, "sem pé nem cabeça" para, com isto, atingir a entidade licitante com a suficiência necessária para tumultuar o procedimento, paralisando a licitação com consequências nefastas principalmente para a administração que, de boa fé, quer evitar qualquer solução de continuidade para os importantes serviços que presta à sociedade.

Felizmente, não foi esse o caminho adotado pelos competentes técnicos, responsáveis pela condução do Procedimento, pois souberam avaliar adequadamente a aceitabilidade de nossa proposta que, tão clara é a questão, que os fatos e a documentação que os corrobora dizem por si só e, por si só também encerram os argumentos.

A atitude da Ilustre Pregoeira e sua Equipe quanto ao resultado declarado, revestiu-se da mais absoluta retidão e responsabilidade. Em assim sendo queremos crer que o resultado do julgamento divulgado pela Ata de 18 de outubro de 2021 não será ratificado e sim confirmado. Estamos tranqüilos e certos de que haverá uma detida reavaliação do recurso e das contra-razões ora apresentadas conforme admite o parágrafo terceiro do artigo 109 da Lei 8.666, de 21/06/1993 e suas posteriores alterações e, finalmente a conclusão pela manutenção do aludido resultado, propiciando que somente aquela empresa que realmente atendeu na plenitude ao instrumento convocatório esteja autorizada a contratar com a administração.

Diante do exposto, espera a recorrente seja negado provimento ao recurso aqui referendado, mantido o resultado do julgamento divulgado pela Ata de 18 de outubro de 2021, a fim de que se preserve a mais alta e verdadeira

JUSTIÇA.

JC SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

##### DECISÃO PREGOEIRA – FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns estabelece:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

Em complemento, o Art. 17 determina que caberá ao pregoeiro, em especial:

"[...]

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

"[...]"

Como visto acima, a verificação da conformidade da proposta ao instrumento convocatório é função inerente ao Pregoeiro e sua equipe de apoio, sendo que a desclassificação das propostas em desacordo com o Edital deve ser procedida de forma objetiva e fundamentada.

Com relação às alegações da Recorrente Nevada Serviços Terceirizados, esclarecemos que a Recorrida JC Serviços anexou no Comprasnet, entre outros, os seguintes Atestados de Capacidade Técnica:

Atestado de Capacidade Técnica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Contrato n.º 207/14, com vigência de 20/08/2014 a 19/08/2016, emitido em 26/04/2021, com a informação de 130 "funcionários fixos".

Atestado de Capacidade Técnica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Contrato n.º 335/2015, com vigência de 16/01/2016 a 15/01/2018, emitido em 09/11/2016, citado pela Recorrente como "17/16 - TJSP"

Pois bem. COM RELAÇÃO A ESTE ÚLTIMO ATESTADO, APÓS REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, FOI VERIFICADO, NO SICAF, OPÇÃO "CONSULTA NÍVEL V - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", O ANEXO DO ATESTADO SOB N.º DE REGISTRO "007/2021", DATADO DE 28/09/2021, DATA DO CERTAME, PORÉM, EM HORÁRIO POSTERIOR À REALIZAÇÃO DA DISPUTA, COMPLEMENTANDO O ATESTADO ANTERIOR. E, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 5.3 DO EDITAL, É POSSIBILITADA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO POR MEIO DO SICAF. O DOCUMENTO CONFIRMA O PERÍODO DE VIGÊNCIA DE 16/01/2016 A 15/01/2018, E ATESTA O QUANTITATIVO DE 90 "FUNCIONÁRIOS FIXOS" E 25 "FUNCIONÁRIOS VOLANTES".

E, dessa forma, com o somatório dos atestados acima citados, a empresa JC Serviços atendeu ao determinado no edital quanto ao quesito de qualificação técnica, especificamente ao quantitativo mínimo exigido de trabalhadores, pelo período de três anos, conforme estabelece o item 9.11.1.8, "para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 03 (três) anos, admitindo-se, ainda, a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos"

Relevante relembrar que no Acórdão n.º 2.627/2013-Plenário, o TCU destaca: "IMPORTA REPISAR QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA TEM NATUREZA DECLARATÓRIA – E NÃO CONSTITUTIVA – DE UMA CONDIÇÃO PREEXISTENTE. É DIZER QUE A DATA DO ATESTADO NÃO POSSUIU QUALQUER INTERFERÊNCIA NA CERTIFICAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu."

Dessa forma, verifica-se que desde 2013 o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame.

Por fim, o recente Acórdão do TCU, 1.211/2021-Plenário, enfatiza que: "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Com relação às alegações da Recorrente Ágile Terceirização, preliminarmente, relevante destacar que, nos termos do histórico do processo licitatório em tela registrado no Sistema Comprasnet, a manifestante Ágile assim motivou sua intenção de recorrer, em 18 de outubro pp:

"Intencionamos em recorrer da decisão que habilitou a empresa classificada em primeiro lugar, tendo em vista que o preço apresentado tem indícios de inexecutabilidade, sendo assim apresentaremos nossas argumentações nas razões recursal."

Nesse sentido, a recorrente Ágile cumpriu o disposto no caput do art. 44º e § 3º do Decreto n.º 10.024/2019, no sentido de prever, após a declaração de vencedor, que poderão os licitantes manifestar de forma imediata e motivada a intenção de recorrer:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer:

(...)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Após, em 21 de outubro pp, a recorrente Ágile apresentou suas razões recursais.

Não obstante, em leitura ao embasamento apresentado na peça recursal da Recorrente Ágile, esta pregoeira e sua equipe de apoio observaram que, referente a um dos itens pedidos, a recorrente inovou a matéria recursal, ao trazer à tela possível desatendimento a item de habilitação referente à qualificação técnica (atestados de capacidade técnica). Porém, para tal teor, a recorrente quedou-se inerte contra esse fato, no momento de sua motivação da intenção de apresentar recurso, caracterizando indícios de matéria preclusa.

In casu, entende esta pregoeira e sua equipe de apoio que houve o fenômeno de preclusão temporal para suscitar a motivação da matéria a ser abordada nas razões do recurso, vez que não houve motivação quanto aos atestados de capacidade técnica.

Como ressalta o saudoso processualista Ovídio A. Batista da Silva:

"Diz-se preclusão, no campo da teoria dos prazos processuais, a impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato processual em virtude de se haver esgotado o momento adequado para fazê-lo. Preclusão (do latim praeccludere, fechar, cerrar, impedir) é, em última análise, a perda de uma faculdade processual, ou a extinção do direito que a parte tivera de realizar o ato, ou de exigir determinada providência judicial".

Ainda, o jurista Luiz Rodrigues Wambier aduz:

Se o processo deve "andar para frente", isto é, desenvolver-se em direção a seu final, os atos processuais, que acontecem nos moldes previstos em cada procedimento, devem respeitar determinados prazos, nos quais deverão ser realizados, sob pena de, não o sendo, incidirem na hipótese as consequências da não realização dos atos.

Pelo exposto, entendem esta pregoeira e sua equipe de apoio que os novos argumentos lançados pela recorrente Ágile no que diz respeito aos atestados de capacidade técnica da vencedora JC Serviços, não foram objeto de imediata manifestação e motivação quando da sessão do dia 18 de outubro pp, não podendo, agora, ser suscitados nas razões do recurso, sob pena de violar seu princípio processual básico da preclusão.

Portanto, parte do recurso interposto pela Ágile poderia não ser conhecido, seja pelo fato de ter ocorrido a preclusão, seja pelo fato de ter ocorrido a decadência do direito para recorrer especificamente sobre este quesito. Todavia, a matéria já foi objeto de análise, conforme explicitado acima, ou assim seria, por amor ao debate.

Prosseguindo, com relação à alegação da Recorrente Ágile referente a "valores simbólicos principalmente no que se refere a material de limpeza", e possível inexecuibilidade da planilha de custos da Recorrida, esclarecemos que os valores dos materiais constantes nas planilhas de custos da empresa JC Serviços foi de R\$ 80,00 por posto/trabalhador. Ainda, os valores alocados em Custos Indiretos e Lucros, foram, em média, de R\$ 75,27 e R\$ 73,77, respectivamente.

O item 6.8 do edital dispõe que "a apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição".

E o item 8.4.4.1.1 especifica que "será desclassificada a proposta que for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, EXCETO QUANDO SE REFERIREM A MATERIAIS E INSTALAÇÕES DE PROPRIEDADE DO PRÓPRIO LICITANTE, PARA OS QUAIS ELE RENUNCIE A PARCELA OU À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO."

Ademais, com relação à solicitação da Recorrente para que "seja apresentada comprovação por parte da mesma onde demonstre quais materiais serão entregues por posto e os preços da cada um", o Termo de Referência, item 10.1.9. determina que isso ocorrerá no momento da contratação, conforme segue: "A contratada deverá fornecer à CONTRATANTE, para controle, lista mensal de todo material de consumo fornecido mensalmente, os quais deverão ser conferidos pelo servidor responsável pela fiscalização". Corroborando, o item 10.1.20 dispõe que "as propostas das empresas deverão DISCRIMINAR VALOR TOTAL PARA MATERIAIS e equipamentos." Por fim, o item 10.1.21 é contundente neste entendimento, ao dispor que "NA ASSINATURA DO CONTRATO, A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME DEVERÁ APRESENTAR PLANILHA REFERENCIAL INDICANDO OS MATERIAIS POR ELA ESTIMADOS PARA A FORMAÇÃO DA PROPOSTA PARA CADA UNIDADE ONDE HAVERÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, INDICANDO AS RESPECTIVAS QUANTIDADES E SEUS VALORES UNITÁRIOS (a soma dos itens deverá representar o valor indicado na sua proposta) e para cada posto de trabalho.

Ademais, O EDITAL NÃO ESTABELECE O QUANTITATIVO E VALORES ESTIMADOS DOS MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS EM CADA VARA OU FÓRUM TRABALHISTA. O item 10.1.13 do Termo de Referência especifica que a relação de materiais do item 10.1.12 "foi calculada para as unidades em Campinas, com base no gasto mensal do edifício sede judiciário, que é a maior unidade do TRT da 15ª Região". E, ainda, o item 10.1.14 dispõe que "outros produtos de limpeza e materiais necessários devem ser fornecidos pela Contratada, para atender cada unidade do TRT, nas quantidades adequadas à área de cada uma, sendo que o fornecimento deverá ser renovado conforme indicado, ou sempre que se fizer necessário."

Ademais, a Recorrida afirmou que sua "estrutura comporta os serviços objeto deste certame", pois a empresa

possui "acordos comerciais de compra de materiais de limpeza em grande escala e quantidades", e atende "contratos de porte semelhantes, em sites diversos, para Tribunais também."

Finalizado esse entendimento e, dando prosseguimento, importante discorrer sobre o tema inexequibilidade.

Relevante salientar que, com relação à suposta inexequibilidade levantada pela Recorrente, o item 8.9 do edital dispõe que, "quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta."

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Recorrida não apresentou preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item. Além disso, o valor arrematado equivale a 72,91% do estimado por este E. TRT.

Ademais, pelo histórico da disputa do Grupo 01 no Sistema Comprasnet, verifica-se que as primeiras empresas arrematantes ofertaram valores com pequena diferença percentual da atual vencedora. Pelos valores ofertados pelas empresas subsequentes, fica demonstrado que o preço ofertado está em sintonia com os preços praticados no mercado, conforme se depreende: 4ª colocada – apenas em torno de 2,65% acima do valor da JC Serviços; 5ª colocada – 3,60% acima; 6ª colocada – 3,71%.

Essencial esclarecer, ainda, que a empresa JC Serviços é Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2011, conforme verificado no sitio oficial - <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>

Empresas optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas de algumas contribuições, como Salário Educação, Sesi ou Sesc, Senai ou Senac, Sebrai e Incra, constantes no submódulo 2.2 do Anexo III – Planilha de Custos, reduzindo os custos de sua contratação.

Sobre a temática "inexequibilidade", o Tribunal de Contas da União manifestou-se:

"1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." – Acórdão nº 363/20007 – Plenário

Corroborando, o TCU é taxativo em seu Acórdão 3092/2014 – Plenário:

9. Mediante despacho (peça 16), reputei adequada, em juízo de cognição sumária, a análise empreendida pela unidade técnica. Veja-se:

23. A simples informação de que a margem de lucro da licitante seria de 0,1% não é suficiente para que uma proposta seja sumariamente considerada inexequível. Foi o que ocorreu no caso concreto e contraria frontalmente a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Súmula n. 262, que assim estabelece:

'O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

24. Adicionalmente, como bem assinalado pela Secex-PE ao relembrar o entendimento do Jurista Marçal Justen Filho acerca da inexequibilidade, 'a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou'.

25. Portanto, a princípio, conclui-se que o pregoeiro não avaliou em nenhum momento a capacidade de execução da licitante. Em sentido oposto, de modo aparentemente contraditório, o gestor considerou exequível a proposta da segunda colocada, cujo valor global era apenas 1% superior ao da proposta considerada inexequível (50.589/4.377.840).

26. Cabe destacar que a desclassificação injustificada da primeira colocada implicaria contratação mais cara para a UFPB de cerca de R\$ 50 mil ao ano. Considerando que este tipo de contrato pode ser prorrogado por até cinco anos, a economia que deixaria de ser obtida poderia chegar à casa dos R\$ 250 mil. Fora o aspecto da economicidade, outros fatores relevantes também podem ter sido violados, a exemplo da quebra de isonomia entre as licitantes.

(...)

13. Os precedentes jurisprudenciais mencionados pela Secex-PE revelam que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexequibilidade da proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.

14. Daí a Súmula-TCU 262, a qual estipula que "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

15. Na mesma linha, outras deliberações desta Corte indicam que "a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados". Nessa conformidade, a unidade técnica indicou o Acórdão 2.528/2012, reforçado pelo recente 1.092/2013, ambos do Plenário.

16. Em adição, cito o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, que tratou de primeiro estudo desta Corte com o objetivo de propor critérios de aceitabilidade para custos indiretos, tributos e lucro. Embora o processo tenha se referido a obras, os preceitos ali contidos podem perfeitamente ser utilizados para a contratação de serviços continuados sob

exame. Sobre a questão da margem de lucro, eis o raciocínio exposto na referida deliberação:

"Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato. Quanto menor for a taxa percentual exigida para análise sobre o retorno do investimento, maior será a competitividade de proposta.

As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado para o tipo de obra a ser executada; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho para a empresa, entre outras.

Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações de obras, desde que bem estimados os custos diretos e indiretos."

17. Após estudos mais recentes, foi proferido o Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário, no qual consta a seguinte conclusão:

"143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida."

18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta."

Corroborar a observação do jurista Marçal Justen Filho:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

No recente Acórdão 839/2020 – 1ª Câmara, embora a representação delineada neste acórdão não seja referente a serviços terceirizados, o TCU novamente se manifesta acerca do assunto inexecuibilidade:

"Observo, todavia, que a aferição da inexecuibilidade não deve se pautar exclusivamente pela diferença entre preço ofertado e custos estimados, tomando por parâmetro decisivo a existência de lucro zero ou de prejuízos, como fez o órgão jurisdicionado. Tanto é assim que esse critério sequer consta do inciso II do art. 48 da Lei 8.666/1993, reproduzido no parágrafo 18 desta proposta de deliberação. A esse respeito, insta destacar a ementa do Acórdão 3092/2014-Plenário (relator: Ministro Bruno Dantas), nos seguintes termos:

"REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário) . 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)".

Cabe ressaltar que a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato. A ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina.

Além dos pontos destacados na instrução da Selog para demonstrar que as propostas da representante para os grupos 1 e 2 não poderiam ser consideradas inexecuíveis, outras informações de especial relevância que deveriam ter subsidiado a análise sobre a capacidade da empresa representante de cumprir o contrato nas condições propostas são os indicadores econômico-financeiros apresentados pela licitante, em atenção ao item 8.8.3 do edital. Os referidos indicadores revelam a solidez da empresa, como se pode verificar no relatório do Serviço de Orçamento e Finanças (peça 30, p.29-31) :

Liquidez geral: 5,59

Solvência geral: 5,98

Liquidez corrente: 5,59

Com indicadores econômico-financeiros tão robustos, não é possível concluir que a empresa representante seria incapaz de executar fielmente o contrato (por não possuir ou vir a possuir recursos suficientes para executá-lo a contento – item 7.2.3.1 do edital) , apenas considerando o prejuízo estimado de R\$ 19.968,62 para o grupo 1, ou até desconsiderando o lucro de R\$ 181.322,64, para o grupo 2, como fez o órgão jurisdicionado.

Por fim, ressalte-se que o órgão jurisdicionado ignorou a questão da economicidade das propostas, o que resultou em uma situação paradoxal, que contraria a lógica do processo licitatório. Ao desclassificar a proposta da empresa representante, por ter um saldo negativo de R\$19.968,62, o órgão jurisdicionado optou por selecionar proposta no valor de R\$ 1.238.688,00, ou seja, com diferença de 75% superior à proposta apresentada pelo representante.

A insuficiência financeira da licitante para execução do contrato a contento não restou comprovada (vide a análise dos indicadores econômicos financeiros e o item 7.2.3.1 do edital) . Do mesmo modo, não está demonstrado o enquadramento da situação nas hipóteses previstas art. 48, II, da Lei de Licitações."

Conforme se depreende, não há impedimento legal para que as empresas contratadas pela Administração Pública atuem sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende de estratégia empresarial/comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade da proposta. Não é o caso da Recorrida, porém, relevante trazer a lume para a discussão sobre o tema.

Complementando, a Lei 8.666/93, em seu Art. 31, especifica que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: "I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa."

Importante salientar que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida atendeu a todos os requisitos do item 9.10 - Qualificação Econômico-Financeira, dentre eles, o item 9.10.3, que determina a comprovação da boa situação financeira da empresa por meio dos índices contábeis/patrimônio líquido; item 9.10.5.1, que exige a comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação; e item 9.10.5.2, que determina a comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação (por 12 meses).

Após as explanações acima, no entendimento desta Pregoeira e sua Equipe de Apoio, o procedimento licitatório transcorreu de modo a cumprir fielmente os ditames legais, primando pelo pleno atendimento às necessidades desta Administração.

Por todo exposto, depreende-se o acerto, a legalidade e a legitimidade da decisão atacada, que atendeu perfeitamente à lei e ao edital, razão pela qual esta Pregoeira não reconhece os motivos alegados pela querelante para alterar seu julgamento, resolvendo conhecer do recurso interposto e, no mérito, manter sua decisão, em conformidade com o Decreto n.º 10.024, Art. 17, Inciso VII.

Nesses termos, submeto à elevada consideração do Senhor Diretor-Geral deste E. TRT, Autoridade Competente, em conformidade com as disposições do art. 13º, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019.

Ana Carolina dos Santos Ramos - Pregoeira  
Ciente. De acordo. Renato de Aranha Frattaruolo - Coordenador de Licitações

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Com base na manifestação do pregoeiro, decido pela adjudicação do objeto, conhecendo do recurso, porém, negando-lhe provimento.

Fechar